



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 57 do PL 2.203/11 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

.....

§ 3º

.....

.....
(NR)’. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda para inserção modificativa do caput do art. 55, da Lei 11.784/11, é específica para excluir a expressão “em caráter permanente” do referido dispositivo legal.

Não é necessário e nem obrigatório que o servidor tenha que desempenhar suas atividades todos os dias em atividade de combate e controle de endemias em áreas urbanas ou rurais, em terras indígenas e de remanescentes, quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas para fazer jus a GECEN e a GACEN.

O artigo 53, quando instituiu a GECEN foi taxativa que é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Também o art. 54, que criou a GACEN para os servidores dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA PÁGINA	2 () SUBSTITUTIVA ARTIGO	3 () MODIFICATIVA PARÁGRAFO	4 () ADITIVA INCISO	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL ALÍNEA

Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei 8.112/90.

Assim, citados artigos 53 e 54 já são taxativos aos instituírem e criarem as mencionadas gratificações para tais servidores ocupantes dos cargos que menciona. Basta o servidor estar ocupando seu cargo para ter direito a receber as gratificações em questão. Contudo, o termo “permanente” propicia interpretação discricionária pelo gestor público, prejudicando os servidores.

Além disso, a GECEN e a GACEN são estipuladas em valor fixo, que a partir de 1/7/12 passará à quantia de R\$ 721,00 mensais.

Lembre-se que tais gratificações são pagas até mesmo durante afastamentos considerados de efetivo exercício, não existindo motivos para impedir o recebimento, quando, por exemplo, pelo fato de não ter trabalhado apenas um dia ou dois da semana no combate de endemias não lhe seja paga a gratificação em valor fixo. A circunstância apontada não significa que o servidor tenha deixado de ocupar seu cargo, mas muitas vezes por fato alheio a sua vontade ou de interesse e determinação do próprio gestor tenha realizado outra função semelhante.

Portanto, faz-se necessário excluir da legislação a exigência “em caráter permanente”.

ASSINATURA

____/____/____
